



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.350, DE 2011**

**(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera o Código Penal para criar figuras penais de proteção a dados informáticos, a redes de computadores e a sistemas informatizados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4144/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos na Seção III, do capítulo VI, do Título I dos crimes contra a pessoa da Parte Especial:

***“Violação de dado informático***

*Art. 151-A. Obter, armazenar, transmitir ou de qualquer forma utilizar dados informáticos de outrem sem autorização de seu titular.*

*Pena – detenção de 2 a 6 meses”.*

***Violação qualificada***

*§1º Se o dado informático for obtido de sistema informatizado de órgãos públicos ou de instituições financeiras.*

*Pena – detenção de 1 a 3 anos.*

*§ 2º - nas mesmas penas incorre quem vende ou adquire dado informático de outrem, obtido sem autorização de seu titular.*

*§3 - nos crimes previstos neste artigo, procede-se mediante representação”.*

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos no capítulo IV, do Título II, dos crimes contra o patrimônio da Parte Especial:

***“Dano informático***

*Art. 163-A. Apagar, danificar, inutilizar, alterar, deteriorar ou suprimir dado alheio armazenado, processado ou transmitido em sistema informatizado;*

*Pena – detenção de três meses a dois anos e multa.*

### ***Perigo de dano em sistema informatizado***

*Art. 163-B. Inserir ou disseminar dispositivo, programa ou dado informático capaz de produzir dano informático, funcionamento defeituoso ou vulnerabilidade em rede de computadores ou em sistema informatizado, sem a autorização de seu legítimo titular.*

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.*

### ***Dano informático qualificado***

*Parágrafo único: Se resulta:*

*I - dano informático, funcionamento defeituoso ou vulnerabilidade a rede de computadores ou a sistema informatizado;*

*II – controle remoto não autorizado da rede de computadores ou do sistema informatizado:*

*Pena- reclusão de um a três anos e multa”.*

Art. 3º. O art. 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV, do n. IV do seu parágrafo, do art. 164 e nos casos dos artigos 163-A, 163-B e seu parágrafo somente se procede mediante representação”.*

Art. 4º Acresça-se ao art. 171 § 2º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, o inciso VII, do seguinte teor:

### ***“Estelionato informático***

*Art.171...*

*§ 2º...*

*VII - obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante apagamento, introdução, alteração, deterioração, supressão, contrafação ou utilização não autorizada de dados*

*armazenados, processados ou transmitidos em sistema informatizado ou de dado constante de cartão de crédito ou débito”.*

**Art. 5º.** Acresça-se ao art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, parágrafo único do seguinte teor:

*“Art. 298...*

*Parágrafo único.*

*Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”.*

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra justificativa na latente necessidade de tutela penal da inviolabilidade de dados informáticos pertencentes a pessoas físicas, bem como para segurança dos sistemas informatizados de dados e das transações financeiras que envolvem o uso dos mesmos.

Visa a presente proposta proteger os dados informáticos contra danos e, muito especialmente, os sistemas informatizados e as redes de computadores, para se punir a introdução de vulnerabilidades e a criação de funcionamento defeituoso dos mesmos. Igualmente punem-se a indevida intromissão, quando dela resulte controle não autorizado de redes de computadores e sistema informatizado.

De relevo destacar a criação do estelionato informático contra a ação fraudulenta praticada por aqueles que usam os dados informáticos por via de contrafação e alteração, com o fito de obter vantagem indevida.

De maior relevo é a punição da utilização na obtenção da vantagem indevida de dado constante de cartão de crédito ou débito.

Neste sentido, pune-se também a falsificação de cartão de crédito ou débito, como documento particular.

No Brasil, apenas no ano de 2009, as instituições financeiras e seus clientes foram vítimas de fraudes por meio eletrônico e envolvendo cartões de crédito e débito, que totalizaram um prejuízo de cerca de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), conforme estimativa amplamente divulgada na imprensa.

Em razão da falta de tipos penais que abarcam as condutas acima descritas, eventuais condenações penais em delitos da natureza dos aqui tratados são ínfimas e sequer possuem estatísticas bem definidas. Por exemplo, a invasão a sistema informatizado enquadra-se em mero ato preparatório, o qual, em nossa legislação vigente não é punível. Assim, tais violações são cometidas reiteradamente sem qualquer punição, em virtude da ausência de lei penal específica que tipifique tais condutas.

São estas as propostas constantes do presente projeto, que visa à proteção de elemento absolutamente essencial ao tráfego econômico da sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que se protege bem essencial da personalidade: a inviolabilidade dos dados pessoais.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
PT-SP

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....  
CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### Seção III

#### Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

##### **Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

##### **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

##### **Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica**

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

##### **Correspondência comercial**

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

## TÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO IV

##### DO DANO

##### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

**Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Ação Penal**

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

## CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

**Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

## CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

## TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

**Falsificação de documento particular**

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|